



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO MINAS GERAIS

Rua Montes Claros nº 229 – Centro – CEP 39.300-000 – FONE: (38) 3631.1368 – FAX: (38) 3631.3314

---

### PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A comissão de Legislação Justiça e Redação em conformidade com as atribuições que lhe foram conferidas, analisa e emite parecer sobre o Projeto de Lei nº 38/2025 de autoria do Poder Executivo Municipal.

#### RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 38/2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, trata da criação do serviço público de Loteria Municipal e autoriza o Poder Executivo a estabelecer regramentos para sua exploração no âmbito do Município de São Francisco/MG.

O Projeto de Lei foi protocolado em 6 de junho de 2025, lido em 16 de junho do mesmo ano e enviado a esta comissão para parecer.

É o modesto relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO

A matéria, inicialmente, suscita debate quanto à sua constitucionalidade, diante da disposição do art. 22, inciso XX, da Constituição Federal, que estabelece ser da competência privativa da União legislar sobre consórcios e sorteios, o que historicamente gerava impedimento para a instituição de loterias por entes subnacionais.

Contudo, conforme esclarecido no parecer jurídico anexo ao projeto, o entendimento do Supremo Tribunal Federal evoluiu significativamente nos últimos anos, especialmente a partir do julgamento conjunto das ADPFs 492 e 493 e da ADI 4986, que declarou a não recepção dos dispositivos do Decreto-Lei nº 204/1967 que impunham exclusividade à União quanto à exploração dos serviços de loteria.

O STF entendeu que a exploração de loterias possui natureza jurídica de serviço público, cuja competência material (administrativa) para prestação pode ser exercida por Estados e Municípios, desde que respeitada a competência privativa da União para legislar sobre o tema e observadas as normas gerais estabelecidas pela legislação federal.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO MINAS GERAIS

Rua Montes Claros nº 229 – Centro – CEP 39.300-000 – FONE: (38) 3631.1368 – FAX: (38) 3631.3314

---

Ademais, a Lei Federal nº 14.790/2023, que alterou o referido Decreto-Lei nº 204/1967, também passou a admitir expressamente a possibilidade de exploração dos serviços lotéricos por entes subnacionais, reforçando a segurança jurídica para a iniciativa ora analisada.

No caso concreto, o projeto de lei em apreço se limita a criar o serviço público municipal de loteria e autorizar o Executivo a regulamentar sua forma de exploração, o que está em conformidade com o entendimento consolidado do STF e com os princípios do pacto federativo e da competência legislativa e administrativa dos municípios (art. 30, I e V da CF/88).

### CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão opina favoravelmente pela tramitação do projeto de lei, por não haver vícios de constitucionalidade ou ilegalidade, sendo a matéria compatível com a ordem jurídica vigente.

São Francisco-MG, 18 de junho de 2025.

JOSÉ DELVAN CAIRES DA SILVA

RELATOR

### Pelas Conclusões:

ANTÔNIO FÁBIO VIEIRA DE MOURA

PRESIDENTE

JOSÉ ADELSON FERREIRA NEVES

MEMBRO